

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA
(ART. 99, § 1º, E ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

JUÍZO DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PASSO FUNDO/RS

PROCESSO: 5016367-57.2025.8.21.0008

NATUREZA: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

FALIDA: M.F. BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP, CNPJ nº 97.314.736/0001-76

JUIZ DE DIREITO: João Marcelo Barbiero de Vargas

OBJETO DO EDITAL: Intimação dos credores, da falida, de seus sócios e demais interessados de que, em 17/06/2026, foi decretada a falência de **M.F. BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 97.314.736/0001-76, com sede na Linha Gramiamunha, s/n, Área Industrial, RS 129, sala 01, São Domingos do Sul/RS, CEP 99270-000.

PRAZO: Os interessados poderão, no prazo de **15 (quinze) dias corridos**, contados da publicação deste edital, apresentar diretamente à Administradora Judicial habilitações ou divergências, acompanhadas dos respectivos documentos, quanto aos créditos relacionados, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, observados os requisitos do art. 9º do mesmo diploma legal. As habilitações ou divergências da fase extrajudicial de verificação que forem apresentadas em Juízo serão desconsideradas.

ENDEREÇO PARA ENVIO DE EVENTUAIS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS:

RDV Administração de Falências e Recuperações Judiciais Ltda., CNPJ nº 42.385.684/0001-37, na pessoa do Dr. Samuel Radaelli (OAB/RS nº 64.229), com endereço profissional na Rua Dr. Montauray, nº 2090, sala 1404, Bairro Madureira, Caxias do Sul/RS, CEP 95020-190, telefone (54) 3538-6488, WhatsApp (51) 99918-1288, website www.rdv-insolvencia.com e e-mail aj@rdv-insolvencia.com.

RESUMO DA DECISÃO: Trata-se de pedido de falência ajuizado por TRANSPORTADORA SILVEIRA GOMES LTDA. em face de M.F. BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP, fundamentado no art. 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, em razão de execução frustrada. A requerida, regularmente citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação ou realização de depósito elisivo. Reconhecida a presença dos requisitos legais, o Juízo julgou procedente o pedido e decretou a falência de M.F. BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA -

EPP, CNPJ nº 97.314.736/0001-76, com fundamento no art. 94, inciso II, c/c art. 97, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005 (...). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e DECRETO A FALÊNCIA da empresa M.F. BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP, CNPJ 97.314.736.0001-76, com sede na Linha Gramiamunha s/n, Área Industrial, RS 129, sala 01, São Domingo do Sul/RS, CEP 99270-000 ([evento 26, OUT4](#)), com fundamento no artigo 94, inciso II, cumulado com o artigo 97, inciso IV, ambos da Lei n.º 11.101/05, determinando o que segue: 1º) DECLARAR como termo legal da falência o nonagésimo (90º) dia anterior à data de distribuição do pedido de falência (18/01/2025) - art. 99, inc. II, da Lei 11.101/2005). 2º) NOMEAR Administradora Judicial, na forma do art. 99, inc. IX, da Lei 11.101/2005, para a condução do processo, a sociedade RDV ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS LTDA - CNPJ 42.385.684/0001-37, advogado responsável Samuel Radaelli (OAB/RS 64.229), com endereço profissional na Rua Dr. Montauray, 2090, sala 1404, Madureira, CEP 95020-190, Caixas do Sul/RS, telefones: (54) 3538-6488 e (51) 99918-1288 (Whatsapp), website rdv-insolvencia.com, e-mail aj@rdv-insolvencia.com. Expeça-se o termo de compromisso, que poderá ser prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48h (quarenta e oito horas) da intimação da nomeação (art. 33 da Lei 11.101/2005). A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos: 2.1) Distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida; 2.2) Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, art. 1º; 2.3) No prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o RELATÓRIO sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos (art. 22, inc. III, "e", da LREF), instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do art. 186 e observadas as demais disposições do *caput* do referido art. 186 da Lei 11.101/2005; 2.4) Apresentar, no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do termo de nomeação, PLANO DETALHADO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do art. 22, inc. III, "j", da LREF; 2.5) Após concluída a realização de todo o ativo e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO, acompanhado das contas de sua administração (art. 154 da Lei 11.101/2005); 2.6) Deverá a Administração Judicial, ainda, após a intimação eletrônica das Fazendas Públicas e publicação do edital de que trata o art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, criar um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada Fazenda Pública credora, autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos credores da Massa Falida, se demonstrarem e postularem, na forma do art. 7º-A da Lei Falimentar³. Nos termos do art. 24, § 5º, da LREF, a remuneração da Administração Judicial vai fixada em 2%

(dois por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado. 3º) DETERMINAR aos Cartórios de Protesto do Brasil que forneçam as certidões de protesto vinculadas à falida M.F. BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP, CNPJ 97.314.736.0001-76, no prazo de 5 (cinco) dias, com a dispensa de pagamento dos emolumentos neste momento processual, na forma do art. 84, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Fica a Administração Judicial responsável pelo encaminhamento desta decisão, que vale como ofício, aos Cartórios de Protesto. 4º) Intime-se a Falida por mandado, na pessoa de seu representante legal ([evento 26, OUT4](#)), para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a completa relação nominal dos credores, indicando endereço (físico e eletrônico), importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, bem como para indicar os bens e direitos da sociedade empresária, sob pena de desobediência (art. 99, incs. III e VII, da LREF). 5º) Intime-se o representante legal da falida, no mesmo mandado, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, prestar as declarações do art. 104, inc. I, da Lei nº 11.101/2005, por escrito, firmadas nos estritos termos do referido artigo e juntadas nos autos pelos procuradores ou encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo. Deverá constar ciência, ainda, quanto aos demais deveres do art. 104 da LREF. 6º) Apresentada a relação de credores nos termos do item 4º, publique-se por meio de edital eletrônico a íntegra desta decisão e a relação supramencionada, mediante minuta a ser apresentada pelo Administrador Judicial, mesmo na eventual ausência de apresentação da relação pela falida (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). 7º) FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital suprarreferido, para habilitação dos credores, na forma do art. 99, inc. IV, e art. 7º, § 1º, ambos da Lei de Falências, a qual deve ser apresentada diretamente ao Administrador Judicial, a quem incumbirá providenciar a publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal (art. 7º da Lei) após finda a fase extrajudicial de verificação dos créditos. Cumpre lembrar que se excetuam desta determinação os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência, diretamente ao Administrador Judicial, para inclusão no Quadro Geral de Credores na classificação que lhe couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, consoante o disposto no art. 7º-A da Lei 11.101/2005. 8º) SUSPENDER, conforme disposto no art. 99, inc. V, da Lei 11.101/2005, todas as ações ou execuções existentes contra a falida, salvo as ações previstas do art. 6º, §§ 1º e 2º,⁴ da mencionada Lei (ações que demandarem quantia ilíquida e ações de natureza trabalhista). 9º) PROIBIR a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial, nos exatos termos do inc. VI do art. 99 da Lei Falimentar. 10º) DETERMINAR a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida e o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do sistema SISBAJUD, bem como a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome da empresa falida pelo sistema RENAJUD ou o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema CNIB. As demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração. Não sendo arrecadados bens, ou se o foram

insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração Judicial a proceder na forma do art. 114-A da Lei 11.101/2005⁵. 11º) DETERMINAR a lacração do estabelecimento (art. 99, XI, LRF), a fim de preservar os ativos. Cabe ao Administrador Judicial verificar eventual possibilidade de continuidade provisória da atividade sob sua responsabilidade, comunicando ao Juízo posteriormente. 12º) AUTORIZAR o pagamento das custas e despesas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005. 13º) Ademais, deverá a Gestora da Unidade:

13.1) Cadastrar e intimar as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, para que tomem ciência da decretação da falência, bem como para que apresentem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da falida (art. 99, inc. XIII, da LRF), observada a forma estabelecida no § 2º do citado artigo;

13.2) Encaminhar ofício às Justiças Federal e do Trabalho da sede e filiais da requerida (São Domingos do Sul/RS ([evento 26](#), [OUT4](#)) e proceder às comunicações de praxe à Justiça Comum (juízes das unidades da capital e interior e Corregedoria-Geral da Justiça), através dos Núcleos de Cooperação Judiciária do TJRS, TRT4 e TRF4, encaminhando-se cópia da presente decisão;

13.3) Nos termos do inciso VIII do art. 99 da Lei 11.101/2005, oficiar à JUCERGS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF⁶;

13.4) Retificar o polo passivo da ação passando a constar como requerida a "Massa Falida de M.F. BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP";

13.5) Expedir mandado com prioridade para que se efetue o lacre do estabelecimento, com prazo de 5 (cinco) dias (inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05), conforme item 11 desta decisão. Consoante o disposto nos arts 108 e 109 da Lei de Regência, o Administrador Judicial poderá acompanhar pessoalmente as diligências, ficando autorizada a imediata arrecadação e avaliação dos bens eventualmente encontrados. Eventual responsabilidade dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida será apurada na forma do art. 82 da mencionada Lei. Postergo a nomeação de perito contábil para após a Administradora Judicial informar se há contabilidade a ser analisada. Quanto ao leiloeiro/depositário, será nomeado se existentes bens arrecadados. Consigno ainda, que:

a) Nos termos do art. 189, § 1º, inc. I, da Lei 11.101/2005, todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram serão contados em dias corridos.

b) As informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ela divulgados.

c) As informações aos Juízos dos processos movidos pelos credores em face da falida, em especial os feitos trabalhistas, e demais interessados, serão prestadas também pela Administradora Judicial na forma do art. 22, I, *m*, da Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de prévia deliberação do Juízo. A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular o seu cadastramento;

d) A publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.

e) No processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Desse modo,

não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, *ex vi* do art. 191 da Lei nº 11.101/2005⁷. No entanto, com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo, inclusive para evitar tumulto processual com a geração de inúmeros eventos de intimações. Havendo postulação no processo, proceda a Secretaria a tais cadastramentos. Consigno que a presente decisão, assinada, tem força de ofício e constitui meio hábil ao cumprimento das medidas determinadas. Translado cópia desta decisão ao processo nº 5015923-29.2022.8.21.0008.

RELAÇÃO DE CREDITORES:

Credores Quirografários — art. 83, VI, da Lei nº 11.101/2005: BANRISUL – R\$ 219.298,57; BANCO BRADESCO S.A. – R\$ 391.779,93; DIFALE IND. E COM. DE PAPEIS LTDA – R\$ 101.064,24; ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – R\$ 16.946.039,22; COOPERATIVA DE CRÉDITO ALIANÇA - SICREDI – R\$ 44.297,62; CSM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA – R\$ 1.000,00; INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO – R\$ 19.393,99; SMURFITT KAPPA DO BRASIL IND. DE EMBALAGENS – R\$ 108.440,18; ROSEMERI ELEANE PANDOLFO – R\$ 85.600,00; INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A – R\$ 76.008,72; CSM PRODUTOS QUIMICOS LTDA – R\$ 37.366,10; VEIGA CHAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA – R\$ 20.050,72; TRANSPORTADORA SILVEIRA GOMES LTDA – R\$ 4.248,23. **TOTAL DA CLASSE: R\$ 18.054.587,52.**

Créditos Tributários — art. 83, III, da Lei nº 11.101/2005: ESTADO DO RS – R\$ 442.875,12; ESTADO DO RS – R\$ 106.630,03; ESTADO DO RS – R\$ 333.267,49; ESTADO DO RS – R\$ 1.207.667,39; ESTADO DO RS – R\$ 2.917.810,41; ESTADO DO RS – R\$ 4.731.323,13; ESTADO DO RS – R\$ 3.096.504,45; MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO SUL / RS – R\$ 49.192,34; UNIÃO - FAZENDA NACIONAL – R\$ 335.253,37; UNIÃO - FAZENDA NACIONAL – R\$ 52.231,34; UNIÃO - FAZENDA NACIONAL – R\$ 487.580,49; UNIÃO - FAZENDA NACIONAL – R\$ 1.085.402,86; UNIÃO - FAZENDA NACIONAL – R\$ 219.421,10; UNIÃO - FAZENDA NACIONAL – R\$ 282.363,75; UNIÃO - FAZENDA NACIONAL – R\$ 79.520,41; UNIÃO - FAZENDA NACIONAL – R\$ 36.444,35; UNIÃO - FAZENDA NACIONAL – R\$ 46.052,44. **TOTAL DA CLASSE: R\$ 15.509.540,47.**

TOTAL DA RELAÇÃO DE CREDITORES: R\$ 33.564.127,99

Caxias do Sul/RS, 20 de agosto de 2026.

RDV Administração Judicial.